RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.930 - MG (2019/0099118-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	ABILISON LOPES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

ABILISON LOPES DE CARVALHO, neste recurso em habeas corpus, alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.006404-8/000.

Consta dos autos que o recorrente foi autuado em flagrante, em 20/1/2019, pela suposta prática da conduta delitiva prevista nos arts. 157, § 2º, II do CP c/c o 14, II, 329, § 2º e 163, parágrafo único, III, todos do Código Penal e teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pelo Juízo de primeiro grau, em 24/10/2018 (fls. 51-57, grifei):

> [...]
> O auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem. **Não obstante o seu caráter provisório, as provas até agora produzidas recomendam a conversão da prisão em flagrante por preventiva, como garantia da ordem pública.**
> Senão vejamos:
> a) na data dos fatos, a polícia estava em patrulhamento quando avistou a vítima solicitando atendimento. A vítima aparentava estar assustada e narrou que três indivíduos tentaram roubar o seu aparelho celular;
> b) que durante entrevista, a vítima narrou que estava aguardando um táxi, momento em que passaram três indivíduos, sendo que o flagranteado ABILISON perguntou as horas; que neste momento, a vítima narrou que ABILISON tentou puxar o celular de suas mãos, porém a vitima resistiu;
> c) **diante da tentativa da vítima de impedir o roubo, o flagranteado ABILISON sacou uma faca de açougueiro e, novamente, foi impedida pela vítima, causando lesão em uma de suas mãos, conforme Ficha de Atendimento Médico**;

> [...]
> Assim, é necessário concluir, nesta ocasião e à luz do que consta até agora dos autos que, caso solto, os flagranteados poderão tomar a delinquir, especialmente ante a gravidade *in concreto* do delito apurado e a extensa FAC que todos eles possuem, conforme apura-se dos autos.
> **O delito em comento se revestiu de grande periculosidade, com a utilização, em tese de arma branca, sendo esta utilizada contra a vítima, que, ao se defender, acabou cortando a sua mão, conforme Ficha Médica de Atendimento, presente nos autos.**
> [...]
> Por fim, em que pese o flagranteado Abilison ainda não tenha experimentado condenação criminal, **o mesmo possui ação penal em curso pelo delito de tráfico de drogas**, **além de ter cometido, em tese, a maior parte da ação criminal em comento, havendo, inclusive, utilizado de uma faca de açougueiro contra a vítima, com o intuito de roubá-la.**
> Há de se ressaltar **a gravidade concreta do delito** que foi cometido, sendo este executado com grave ameaça contra pessoa, **que sofreu ferimento devido a ação criminosa**.
> [...]
> **Não vejo, neste momento, a possibilidade de aplicação de qualquer medida cautelar do art. 319, do CPP, em substituição à prisão, por incompatíveis com a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.**

A Corte local, ao julgar o habeas corpus impetrado pelo insurgente, transcreveu a decisão do Magistrado de primeira instância e asseriu (fls. 122-132, destaquei):

> [...]
> Extrai-se que os agentes foram localizados pela guarnição policial e reconhecidos pela vítima como os autores da tentativa de roubo e, por fim, tem-se que eles ainda resistiram à prisão e proferiram diversas ameaças contra os policiais, de modo que o comportamento agressivo deles provocou danos no compartimento destinado aos presos na viatura.
> **Feito esse registro, entendo que razão não assiste à impetração no que se refere à alegação de que a prisão preventiva do paciente viola o sistema acusatório, visto que decretada de ofício no curso da investigação**

policial.

[...]

No caso em tela, verifica-se que o Juiz Singular entendeu pela necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, não havendo a necessidade de provocação nesse sentido da Autoridade Policial ou do Ministério Público.

[...]

No que toca à alegação de ausência de motivos que autorizam a manutenção da cautelar extrema, julgo que a ordem não deve ser concedida, **uma vez que não ficou configurado o alegado constrangimento ilegal.**

Verifico, com efeito, que a prática delitiva supostamente empreendida pelo paciente **encontra-se bem explicitada nos elementos carreados aos autos, devidamente apontados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (ordem 06), estando presentes os indícios de autoria e a materialidade delitiva**, bem como os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais, aliás, se afiguram suficientes não apenas à decretação, mas à própria manutenção do acautelamento preventivo.

Extraio, da decisão objurgada, o trecho que se segue:

[...]

A argumentação trazida na aludida decisão e os demais elementos encartados no processo estão todos endereçados à **conclusão de que a suposta prática do crime, tal como se deu, revela destacada gravidade concreta, extraindo-se evidente periculosidade na conduta atribuída ao paciente**, que teria tentado subtrair o celular da vítima em concurso autoral **com outros dois indivíduos e mediante grave ameaça, exercida com uso de arma branca (uma faca de açougueiro), de modo que a vítima inclusive teve a mão lesionada.**

[...]

Por fim, a simples existência de condições pessoais favoráveis do agente, não tem o condão, por si só, de desconstituir a segregação cautelar, no caso em comento. **Não são elas, as condições subjetivas, garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando os elementos do caso em concreto apontam como necessária a manutenção da segregação preventiva.**

> Ante o exposto, não demonstrado o alegado constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM IMPETRADA.

A impetrante sustenta (fl. 141, grifei):

> [...]
> Nota-se, que, o recorrente encontra-se detido preventivamente desde o inicio da persecução penal. A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva deu-se ao simples fundamento da garantia da ordem pública, frisando que há reiteração criminosa, contudo inobservou que o paciente é primário **e a decisão conversora carece de fundamentação, sendo a gravidade abstrata do delito insuficiente para tal**. E, **a prisão cautelar foi mantida, sem, contudo, fundamentar-se em dados idôneos extraídos dos autos.**
> [...]

Requer, por fim, a imediata soltura do paciente (fl. 148, destaquei):

> a) **Liminarmente**, a concessão da ordem, para permitir que o recorrente aguarde em liberdade o julgamento deste recurso; a expedição do salvo conduto;
> b) **Meritoriamente, a concessão da ordem,** para revogar a prisão preventiva e permitir que o recorrente se defenda em liberdade, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória e de eventuais recursos raros para nossas cortes superiores, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Decido.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, **não identifico** manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência com vistas a relaxar a prisão do recorrente.

As circunstâncias relatadas pelas instâncias ordinárias, **a um primeiro olhar**, evidenciam a presença de **motivação idônea**, apta a justificar a custódia preventiva **para a garantia da ordem pública**, baseada na análise da gravidade concreta do delito imputado ao acusado.

À vista do exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como

coatora.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator